

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução nº 635/04

1ª Câmara de Julgamento

158ª Sessão de: 20/09/2004

Processo Nº 1/2801/2003

| Auto de Infração Nº 2/200308906

Recorrente: *Expresso Guanabara S.A.*

Recorrido: *Célula de Julgamento de 1ª Instância*

Conselheiro Relator: Abílio Francisco de Lima

EMENTA: *ICMS. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente autuante relata o seguinte:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 1041 emitida por Sistemas Eletrônicos e Tec Automação Ltda. destinada PRODEL Produtos Eletrônicos Ltda fora considerada inidônea por omitir informações que permitisse a perfeita identificação da mercadoria como atesta o CGM 122...2003 anexo” fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor de R\$3.106,04.”.

Em outras palavras, no entender do agente fazendário a descrição dos produtos, constante na nota fiscal, não coincidia com os caracteres identificadores das mercadorias efetivamente transportadas, conforme constatado mediante conferência física das mesmas.

Essa incompatibilidade entre as mercadorias e as informações da respectiva nota fiscal ensejou a lavratura do auto de infração sob análise, em que é acusada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I todos do Decreto 24.569/97, propondo-se a aplicação da penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo Decreto. Auto de infração lavrado contra a empresa transportadora, por revestir esta a condição de responsável tributário e, portanto, sujeito passivo da obrigação, consoante disposto no Art. 121 do CTN. Da autuação resultou, ainda, a retenção das mercadorias, as quais foram postas sob a guarda da empresa autuada.

O crédito tributário total lançado através do auto de infração é de R\$1.282,50, sendo R\$382,50 a título de imposto e R\$900,00 referente à multa.

Na forma regulamentar, a empresa interessada PRODEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. por meio de representante constituído, apresentou impugnação ao Auto de Infração, conforme consta às folhas 08 a 10, não logrando, entretanto, êxito junto ao juízo de 1ª Instância.

O julgador monocrático, considerando insubsistentes os argumentos defensórios da acusada, julgou pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a interessada interpõe recurso voluntário, renovando as razões já argüidas na impugnação e requerendo a realização de diligência no sentido de dirimir a dúvida sobre a correta denominação da mercadoria. Ao final requer seja julgada improcedente a autuação.

A Consultoria Tributária deste CONAT solicitou a realização de diligência no sentido de se averiguar a correta identificação da mercadoria em questão e, em resposta, a Célula de Perícias e Diligências apresenta o seguinte Laudo Pericial:

"Diligenciamos "in loco" e comprovamos que a correta denominação da mercadoria é Time Lapse Recorder (vídeo cassete tape recorder).".

É este o relato.

A F L

VOTO DO RELATOR

Funda-se o presente processo no Auto de Infração n°2/200308906, por intermédio do qual o agente fazendário imputa ao transportador da mercadoria, na condição de responsável, o cometimento de infração à legislação tributária estadual.

Diante dos elementos exteriores que se nos apresentam, podemos facilmente concluir, a uma primeira vista que existe, de fato, uma incompatibilidade entre os caracteres identificadores encontrados em rótulos, embalagens e/ou manual do produto, consoante atestado pela diligência, e a descrição estampada na documentação fiscal que acompanhava o seu transporte. Segue-se, por simplório raciocínio, que estaria assim configurada a infração à legislação tributária e, portanto, confirmada a procedência do feito fiscal. Pensando melhor, entretanto, veremos que outra pode ser a conclusão a que chegaremos, caso os fatos sob exame sejam submetidos a uma análise mais acurada.

Como é cediço, entre os vários princípios que informam e norteiam o Processo Administrativo Tributário, está o princípio da *verdade material*, ao qual encontra-se jungido o julgador administrativo. É orientado por esse princípio, que o julgador, no exercício do seu mister, deve procurar transcender os aspectos meramente formais das questões postas sob seu juízo, a fim de buscar a verdade essencial dos fatos envolvidos, que muitas vezes encontra-se encoberta pelas aparências. E não somente o julgador, uma vez que o referido princípio informa tanto o processo quanto o procedimento administrativo tributário, mas também os servidores fiscais e demais agentes relacionados ao feito. Todos devem empenhar-se, no limite de suas possibilidades, no sentido de procurar transpor o véu das aparências, de modo a vislumbrar as coisas como elas de fato são, nunca se contentando meramente com aquilo que parecem ser.

Trazendo tal compreensão para a situação concreta, vemos que uma observância mais rigorosa desse princípio jurídico desde o início do procedimento teria sido de grande valia para o deslinde da questão logo em seu nascedouro, evitando-se, assim, a instalação de uma relação contenciosa que todos sabem ser onerosa tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado. Para tanto, nem mesmo haveria a necessidade de conhecimentos técnicos especializados ou elaborados raciocínios. Bastaria, tão somente, que se averiguasse o significado da expressão

"*vídeo cassete tape recorder*", e já aí estaria elucidada a questão. Afinal, a referida expressão, não obstante pertencer a um outro idioma, é de conhecimento geral em nosso país, já que tem sido comumente utilizada em seu sentido e pronúncia originais. É senso comum que a expressão "*vídeo cassete tape recorder*", ou simplesmente aparelho de vídeo cassete é empregada para designar um dispositivo eletroeletrônico capaz de gravar e reproduzir imagens de vídeo em fita magnética. Essa é a natureza das mercadorias em questão, e entendemos que a descrição feita pelo emitente da nota fiscal que as acobertava fornece os elementos necessários e suficientes à identificação dessa natureza. Concordamos em que a referida descrição realmente não foi feita da forma mais completa quanto possível, mesmo porque sempre se pode adicionar um ou outro elemento a esse campo do documento fiscal. Mas, por outro lado, parece-nos desarrazoado afirmar que a falta desses elementos adicionais tenha impossibilitado a identificação das mercadorias, como alegado na peça inicial.

Finalmente, não podemos deixar de realçar dois fatos que nos parecem relevantes, na medida em que se prestam a explicar o porquê dos termos com que foram descritas as mercadorias na documentação fiscal que acobertava o seu trânsito.

O primeiro diz respeito à informação trazida aos autos pela recorrente de que a descrição feita na documentação fiscal tido por inidôneo é idêntica àquela constante dos documentos fiscais de aquisição dos mesmos produtos junto aos seus fornecedores. O recorrente prova o alegado mediante o acostamento de cópias das referidas notas fiscais em que a citadas mercadorias são realmente descritas da mesma forma como aparecem no documento fiscal alvo do presente processo.

O segundo ponto a destacar é que as mercadorias são de origem estrangeira, e não é nem razoável, nem legal, que o Fisco exija que o contribuinte brasileiro as descreva nos mesmos termos originais. Antes, a exigência que se faz é justamente ao contrário, ou seja, que as mercadorias internalizadas em território nacional trafeguem acobertadas por documentos fiscais que as descrevam em idioma pátrio. E foi o que fez o emitente do documento fiscal a que se refere o caso concreto. Pode até não tê-lo feito da forma mais completa ou exaustiva, como já dissemos, mas é nosso entendimento que o fez de maneira suficiente. Portanto, não vislumbramos nos fatos relatados na peça inicial infração à legislação tributária de nosso Estado.

VOTO

Assim, resta-nos, considerar, em VOTO, que não deve prosperar o julgamento proferido em 1ª Instância, pelo que decidimos:

Conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com a manifestação do ilustre Procurador do Estado exarada em sessão e devidamente acostada aos autos do processo.

É o voto.

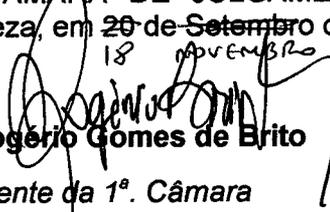
A F L

DECISÃO

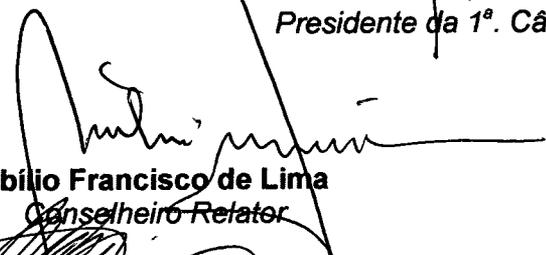
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente *Expresso Guanabara S.A.*

RESOLVE a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, consoante disposto nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 20 de Setembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

Presidente da 1ª. Câmara

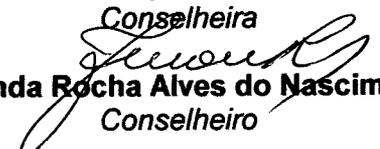

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

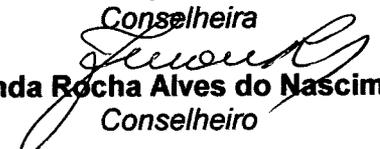

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheiro


Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


PRESENTES:

Mattous Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário